

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 003/2026

Processo Administrativo nº 114/2026 | Processo Licitatório nº 437/2026

Prefeitura Municipal de Agudos – SP

À **Pregoeira da Prefeitura Municipal de Agudos – SP** e à Autoridade Superior Competente

Boss Bauru Locações e Serviços Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.635.970/0001-63, com sede na Rua João Batista Garbino, nº 280, Distrito Industrial, Agudos/SP, CEP 17.123-184, tel. (14) 3222-7761 / (14) 99183-4303, e-mail: bossbauru@gmail.com, com interesse em participar do certame em epígrafe, neste ato representada por seu advogado **Carlos Eduardo Corrêa Cabrera, OAB/SP 253.212**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no **art. 164 da Lei nº 14.133/2021** e no item 11.2 do Edital, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO**, pelos fundamentos a seguir expostos.

I – TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

A presente impugnação é tempestiva, apresentada dentro do prazo de 3 (três) dias úteis antes da abertura do certame, fixada para **15/05/2026**, nos termos do art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021 e do item 11.2 do Edital.

A legitimidade da Impugnante é plena. Além de ser potencial licitante com interesse direto no Lote 5, o art. 164 da Lei nº 14.133/2021 assegura a

"qualquer pessoa" o direito de impugnar edital por irregularidade na aplicação da lei.

II – DO VÍCIO: AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO AMBIENTAL E SANITÁRIA PARA OS ITENS 24 E 25 (BANHEIROS QUÍMICOS PORTÁTEIS)

2.1 A natureza regulada da atividade de operação de banheiros químicos portáteis

A locação e operação de banheiros químicos portáteis não é atividade econômica livre. Ao contrário: trata-se de serviço que envolve, em sua essência, o **manuseio, acondicionamento, transporte e destinação final de resíduos líquidos de natureza sanitária** — efluentes humanos contendo patógenos, substâncias orgânicas nitrogenadas e compostos químicos dos produtos bactericidas/deodorizantes utilizados.

Esses resíduos são classificados como **Resíduos de Serviços de Saúde (RSS) do Grupo E** e/ou como resíduos líquidos com potencial poluidor, nos termos da Resolução CONAMA nº 358/2005 e da Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS). Seu manejo inadequado gera risco sanitário imediato e **responsabilidade civil objetiva** do causador do dano ambiental, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/1981.

A prestação regular desse serviço exige do operador o cumprimento de um conjunto mínimo de exigências legais, administrativas e técnicas que **o Edital e o Termo de Referência simplesmente ignoram**. O TR dedica extensas seções às exigências técnicas de palcos (NBRs, laudos do Corpo de Bombeiros, sistemas de ancoragem) e de tendas (ART, laudo de ensaio), mas **silencia completamente sobre qualquer requisito ambiental ou sanitário para os banheiros químicos** — justamente os itens que envolvem efluentes humanos destinados a disposição externa ao evento.

2.2 As exigências legais omitidas pelo Edital

No Estado de São Paulo — Estado sede tanto do licitador (Agudos/SP) quanto dos potenciais licitantes da região —, a operação de banheiros químicos portáteis está sujeita às seguintes exigências que deveriam obrigatoriamente constar do instrumento convocatório como condições de habilitação técnica:

(i) Licença Ambiental de Operação (LO) expedida pela CETESB ou órgão estadual competente: A coleta e o transporte de efluentes líquidos sanitários enquadram-se como atividade sujeita ao licenciamento ambiental, nos termos da Lei Estadual nº 997/1976, do Decreto Estadual nº 8.468/1976 e da Resolução CONAMA nº 237/1997. A Licença de Operação atesta que a empresa possui estrutura técnica, veículos, destinação e responsável técnico habilitados para o serviço. Sua ausência equivale à operação *à margem da lei* e impede a demonstração de que os efluentes serão destinados corretamente.

(ii) Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP), expedido pelo IBAMA: O art. 17, inciso II, da Lei nº 6.938/1981 torna obrigatória a inscrição no CTF/APP para pessoas jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras, entre as quais o transporte e a disposição de resíduos líquidos de origem sanitária. A Instrução Normativa IBAMA nº 06/2013 detalha as categorias sujeitas ao cadastro. A ausência do CTF/APP vigente caracteriza exercício irregular de atividade poluidora e inviabiliza a emissão de Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR), exigido pela PNRS.

(iii) Comprovação de contrato vigente com Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) licenciada para o recebimento e tratamento dos efluentes coletados: A Lei nº 12.305/2010 (PNRS) e a Resolução CONAMA nº 430/2011 vedam a disposição de efluentes sanitários sem

tratamento adequado. O operador de banheiro químico portátil **deve obrigatoriamente comprovar para onde os efluentes são destinados**. O contrato com ETE licenciada é o instrumento que comprova essa destinação regular. Na ausência dessa exigência no Edital, o licitante vencedor estará desobrigado a comprovar — durante a habilitação, a execução e o recebimento definitivo — que os resíduos não serão descartados em cursos d'água, terrenos baldios ou sistema de drenagem pluvial. Essa omissão transfere ao Município o ônus e o risco do dano ambiental.

(iv) Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR) ou Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental (CADRI/SP), conforme a regulamentação estadual vigente: A Resolução SMA nº 79/2009 e a Portaria CETESB nº 195/2005 disciplinam o transporte de resíduos de interesse ambiental no Estado de São Paulo, exigindo o CADRI para a movimentação de resíduos líquidos com potencial poluidor. A exigência da documentação de rastreabilidade dos resíduos é condição mínima para que a Administração possa atestar, ao final de cada evento, que o serviço foi prestado com conformidade legal.

(v) Registro do produto bactericida/deodorizante no competente órgão regulador (ANVISA) e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável técnico pelo produto: O produto químico utilizado nos banheiros portáteis é saneante de uso restrito, regulamentado pela ANVISA nos termos da RDC nº 09/2015 e da Lei nº 6.360/1976. Seu fornecimento e aplicação exigem registro junto à ANVISA e responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Química (CRQ), com ART emitida. O TR prevê o fornecimento do produto como obrigação da contratada (itens 24 e 25: "*fornecimento de produto químico bactericida*"), mas não exige qualquer comprovação de que o produto é regularmente registrado e aplicado por profissional habilitado.

2.3 Os efeitos jurídicos e práticos da omissão

A ausência dessas exigências no instrumento convocatório produz efeitos deletérios que comprometem tanto a **licitude do certame** quanto a **segurança da execução contratual**:

Primeiro — Concorrência desleal e violação da isonomia: Os custos de conformidade ambiental são significativos e oneram o preço ofertado pelo licitante regular. A obtenção e manutenção de licença ambiental, a inscrição no CTF/APP, a contratação de ETE licenciada para destinação e a manutenção de responsável técnico pelo bactericida representam despesas operacionais que compõem o custo real do serviço. Ao não exigir tais documentos, o Edital permite que empresas irregulares — que não incorrem nesses custos — apresentem propostas **artificialmente inferiores** às de concorrentes que operam dentro da lei. Essa distorção viola frontalmente o princípio da isonomia (art. 5º, Lei nº 14.133/2021) e premia o descumprimento da legislação ambiental.

Segundo — Risco de responsabilidade ambiental solidária do Município: O art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/1981 estabelece que o poluidor é obrigado a indenizar danos ambientais independentemente de culpa. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sedimentou o entendimento de que o contratante que se beneficia da atividade poluidora pode ser responsabilizado solidariamente pelo dano ambiental (REsp 650.728/SC, Rel. Min. Herman Benjamin). Ao contratar empresa sem licença ambiental para operar banheiros químicos em eventos públicos — e ao permitir, implicitamente, a destinação irregular dos efluentes —, o Município de Agudos expõe-se à responsabilidade civil, administrativa e criminal por dano ambiental.

Terceiro — Risco sanitário à população: Os eventos públicos promovidos pelo Município envolvem aglomerações de pessoas, incluindo crianças e idosos. O descarte irregular de efluentes sanitários em locais de eventos — ou em áreas periféricas do município após a retirada dos banheiros — representa veículo de transmissão de doenças de veiculação hídrica (cólera, hepatite A, leptospirose, giardíase) e

compromete a saúde pública, em violação ao art. 196 da Constituição Federal e à Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde).

Quarto — Descumprimento do dever de qualificação técnica previsto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021: O art. 67, caput, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a exigência de *"prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação"*. Essa aptidão, no caso de serviços regulamentados por normas ambientais e sanitárias, inclui necessariamente as licenças e registros exigidos pela legislação para o exercício legal da atividade. Exigir aptidão apenas para as atividades de maior visibilidade (palcos, tendas) e omiti-la para o serviço de maior risco sanitário (banheiros químicos) configura Termo de Referência tecnicamente incompleto, em dissonância com o art. 6º, XXIII, alínea d, da Lei nº 14.133/2021, que exige que o TR contemple os *"requisitos da contratação"*.

2.4 A omissão não é supável na fase de habilitação sem alteração do Edital

Poder-se-ia cogitar que a Pregoeira, no momento da habilitação do vencedor, exigisse os documentos ambientais de ofício. Essa solução, contudo, é juridicamente inadequada por três razões:

(a) O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 veda à Administração exigir documentos de habilitação não previstos no instrumento convocatório. Documentos não constantes do Edital não podem ser exigidos na fase de habilitação sem ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021);

(b) A omissão já terá produzido seus efeitos anticoncorrenciais durante a fase de propostas: licitantes que **não possuem** as licenças ambientais — e que, portanto, não poderiam participar se o Edital fosse correto — já terão formulado suas propostas artificialmente mais baixas, distorcendo o certame desde a abertura;

(c) A regularização da omissão exige alteração do Edital com reabertura de prazo para novas propostas, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, o que torna imprescindível a suspensão do certame agora.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Impugnante que a Pregoeira e a Autoridade Superior, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021:

1. Acolham integralmente a presente impugnação e **determinem a suspensão imediata do certame**, com a conseqüente alteração do Edital e do Termo de Referência para sanar o vício apontado;

2. Determinem a inclusão, no item 22 (Qualificação Técnica) do Edital e na seção 8 do Termo de Referência, dos seguintes requisitos de habilitação obrigatórios para os itens 24 e 25 (banheiros químicos portáteis):

(a) Licença Ambiental de Operação (LO) vigente, expedida pela CETESB ou órgão ambiental estadual competente do Estado de domicílio do licitante, contemplando a atividade de coleta, transporte e destinação de efluentes sanitários provenientes de banheiros químicos portáteis;

(b) Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP), expedido pelo IBAMA, na categoria correspondente à atividade;

(c) Comprovação de contrato vigente com Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) licenciada pelo órgão ambiental competente, para

recebimento e tratamento dos efluentes coletados nos banheiros químicos portáteis, identificando o volume de recebimento contratado;

(d) Comprovação de que o produto bactericida/deodorizante a ser utilizado possui registro vigente perante a ANVISA, acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional habilitado pelo Conselho Regional de Química (CRQ) responsável pela aplicação do produto;

3. Após a alteração, seja fixado novo prazo para apresentação de propostas, com ampla publicidade, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021;

4. Alternativamente, caso não acolhida a impugnação, que a autoridade competente **fundamente expressamente a negativa**, demonstrando: (i) a razão pela qual a operação de banheiros químicos portáteis, que envolve coleta e destinação de efluentes sanitários, dispensa o licenciamento ambiental previsto na Lei nº 6.938/1981; (ii) de que forma a Administração assegurará a destinação regular dos efluentes sem exigir comprovação de contrato com ETE licenciada; e (iii) como a ausência dessas exigências não configura violação aos princípios da isonomia e da segurança da contratação — para fins de eventual controle judicial e perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Termos em que pede e espera deferimento.

Agudos/SP, 11 de maio de 2026

Carlos Eduardo Corrêa Cabrera

Carlos Eduardo Corrêa Cabrera

OAB/SP 253.212

Relatório de Assinaturas

Datas e horários em UTC-0300 (America/Sao_Paulo)
Última atualização em 11 Maio 2026, 21:59:23

Status: Assinado

Documento: Impugnacao_agudos_003_2026.Pdf

Número: fb5fdcd1-0fa3-46e1-9b40-070be7783d62

Data da criação: 11 Maio 2026, 21:55:00

Hash do documento original (SHA256): e910419a436849e847c00543eb7c5a6a89d43f441129aad757c272048110773



Assinaturas

1 de 1 Assinaturas

<p>Assinado  via ZapSign by Truora</p> <p>CARLOS EDUARDO CORRÊA CABRERA</p> <p>Data e hora da assinatura: 11/05/2026 21:59:23 Token: b0789e26-c163-4147-80a2-556bf4108fc0</p>	<p>Assinatura</p> <p><i>Carlos Eduardo Corrêa Cabrera</i></p> <p>Carlos Eduardo Corrêa Cabrera</p>
<p>Pontos de autenticação:</p> <p>Telefone: 5555149813865</p> <p>E-mail: carlos@advocaciabrera.com.br</p> <p>Nível de segurança: Validado por código único enviado por e-mail</p>	<p>IP: 179.108.2.92</p> <p>Dispositivo: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/147.0.0.0 Safari/537.36</p>

INTEGRIDADE CERTIFICADA - ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

[Confirme a integridade do documento aqui.](#)



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento número fb5fdcd1-0fa3-46e1-9b40-070be7783d62, segundo os [Termos de Uso da ZapSign](#), disponíveis em zapsign.com.br